



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PRESIDÊNCIA

NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 24/2022

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO EM RELAÇÃO AO TEMA 1046, DESAFETADO DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp 1822171/SC E REsp 1812301/SC)

1. Governança do dessobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia.

Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessário se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados.

Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que “avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas”.

Assim, encaminhem-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

2. Dados do paradigma

- Questão submetida a julgamento (Tema 1046 STJ): Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.
- Afetação: 26.03.2020, tendo como representativos da controvérsia: REsp 1822171/SC E REsp 1812301/SC.
- Desafetação: 01.09.2022.

- Determinação de suspensão de processos em âmbito nacional: não.

3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

- Processos sobrestados no Tribunal pela afetação do Tema 1046 STJ: 65.
- Análise do paradigma:

O Superior Tribunal de Justiça, na busca de definir “a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015”, afetou, em 26.03.2020, os Recursos Especiais ns. 1822171/SC 1812301/SC como representativos da controvérsia repetitiva – Tema 1046.

Entretanto, a Corte Superior entendeu, em 01.09.2022, que a análise da referida matéria restou prejudicada pelo julgamento, também sob o rito dos recursos especiais repetitivos, do Tema 1076, no qual foi fixada a seguinte tese:

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Nesse pórtico, tendo aquele Colegiado determinado o cancelamento do Tema 1046/STJ, por entender ser aplicável aos representativos a ele afetados a tese do Tema 1076/STJ, deve esta ser aplicada aos recursos sobrestados nesta Corte Regional em relação àquele tema. Dessa forma, é de se aplicar a mesma orientação estabelecida nas Notas Técnicas da Governança do Dessobrestamento ns. 14 e 19, que geraram o dessobrestamento dos processos vinculados ao Tema 1076/STJ no âmbito deste Tribunal, conforme diretrizes abaixo explicitadas:

Os processos vinculados ao tema 1046, cujos acórdãos impugnados tiverem arbitrado os honorários sucumbenciais por equidade, em demanda cujo valor da condenação, da causa ou do proveito econômico, for elevado, ainda que o fundamento adotado seja de ordem constitucional e não tenha sido interposto recurso extraordinário, devem ser devolvidos ao órgão julgador, oportunizando-os a adequação do julgado à tese fixada no Tema 1076/STJ, conforme modelo abaixo:

DESPACHO

A análise da matéria ventilada no recurso (Tema 1046/STJ) foi desafetada pelo Superior Tribunal de Justiça por prejudicada em razão do julgamento do representativo de controvérsia afetado ao Tema 1076, no qual foi fixada a seguinte tese:

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

No caso concreto, o acórdão recorrido concluiu pela possibilidade de fixação da verba sucumbencial por equidade em demanda cujo valor da condenação, da causa ou do proveito econômico, é elevado.

Estando o acórdão proferido por esta Corte em aparente confronto com a tese supracitada, determino a devolução deste processo ao órgão julgador para, se assim entender, exercer o juízo de retratação, nos termos de art. 1.040. II, do CPC/2015, ou, se for o caso, para a realização do *distinguishing* quanto à orientação firmada no tema acima referido, com o esclarecimento dos fundamentos adotados para eventual manutenção do acórdão recorrido.

Por outro lado, caso o acórdão recorrido tenha afastado a aplicação do art. 85, 8º, do CPC/2015 e arbitrado os honorários de sucumbência nos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do mesmo dispositivo legal, tratando-se de demanda com valor da condenação, da causa ou do proveito econômico elevado, deve ser negado seguimento ao recurso no qual estiver sendo defendida tese contrária. Segue modelo da decisão:

DECISÃO

A análise da matéria ventilada no recurso (Tema 1046/STJ) foi desafetada pelo Superior Tribunal de Justiça por prejudicada em razão do julgamento do representativo de controvérsia afetado ao Tema 1076, no qual foi fixada a seguinte tese:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Assim, encontrando-se o acórdão proferido nos presentes autos alinhado a essa orientação, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Intimem-se.

Após o decurso o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, PRESIDENTE**, em 08/09/2022, às 17:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **2973477** e o código CRC **7068B1E6**.